



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004213-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante YAGO DA SILVA SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0004213-97.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Yago da Silva Siqueira
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.726

Agravo em execução. Falta grave reconhecida pelo juízo a quo. Insurgência defensiva. Impossibilidade de reconhecimento da falta. Imputação generalizada, sem qualquer individualização da conduta de 14 detentos. Reeducandos que, supostamente, teriam feito uma barricada de colchões na porta da cela. Relato dos agentes penitenciários que nem sequer indicam os nomes dos supostos envolvidos, sendo identificados apenas por serem moradores da cela nº 26. Necessidade de individualizar a conduta de cada sentenciado. Impossibilidade de reconhecimento da falta grave atribuída coletivamente. Inteligência do art. 45, § 3º, da LEP. Absolvção que se impõe. Agravo defensivo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por YAGO DA SILVA SIQUEIRA contra a decisão de fls. 149/151, proferida em 24/02/2025 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Amstalden Bertoncini, do DEECRIM de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou o reinício do cômputo para fins de progressão de regime.

Irresignada, a defensoria pública interpôs agravo em execução, alegando se tratar de hipótese de sanção coletiva, sem individualização da conduta do agravante.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média e a perda de apenas 1 dia remido (fls. 06/17).

O recurso foi respondido (fls. 156/159), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 160) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao agravo defensivo (fls. 169/172).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme consta do procedimento apuratório, em 28/05/2024, por volta de 15h30, foi acionado o Grupo de Intervenção Rápida para retirada de um detento do raio habitacional nº 06.

Porém, os moradores da cela nº 26 criaram uma barreira com colchões, impedindo a visualização dessa cela e a atuação dos agentes penitenciários. Foi ordenado aos sentenciados que retirassem todos os obstáculos, o que não foi obedecido pelos detentos. Dessa forma, os detentos causaram transtorno, atrapalhando e atrasando o procedimento, desestabilizando o corpo funcional da penitenciária.

Ao todo, 14 detentos foram indicados como responsáveis pela falta disciplinar.

Ouvido no curso do procedimento interno, o agente penitenciário Aleandro José dos Santos relatou os fatos exatamente como descritos acima, de forma genérica, sem qualquer individualização das condutas dos supostos quatorze envolvidos. Afirmou que os colchões foram colocados de tal forma que não era possível visualizar o interior da cela.

Ato contínuo, foi ouvido o agente Rodrigo de Paula Lima, que também relatou os fatos sem a individualização da conduta de qualquer dos sentenciados.

Interrogado, YAGO negou participação no tumulto. Disse que estava dormindo e, ao acordar com o barulho, os colchões já estavam colocados na porta da cela. Não viu quem os colocou como forma de barricada. Os agentes penitenciários questionaram quem teria sido o responsável por tal ato, mas nenhum morador da cela assumiu a responsabilidade.

Cabe ressaltar que os agentes penitenciários, em suas declarações, nem sequer mencionam os nomes dos detentos supostamente envolvidos, de forma que sua identificação se deu, exclusivamente, por ser ocupante da cela nº 26.

Entendo que para a atribuição da prática de falta disciplinar ao detento é necessária a individualização de sua conduta.

No caso em tela, a situação é ainda agravada pelas absolutamente genéricas declarações prestadas pelos agentes penitenciários. Note-se que nenhum dos funcionários do estabelecimento prisional foi capaz de indicar nem sequer o nome de um único envolvido.

A responsabilização, necessariamente, deve ser de cunho pessoal, sendo vedada a imputação coletiva.

Sobre o assunto já nos manifestamos:

Sanções coletivas e princípio da

responsabilidade pessoal: um dos mais caros princípios penais é o da responsabilidade pessoal ou da personalidade (art. 5º, XLV, CF), significando que “a pena não passará da pessoa do condenado”. Ora, da mesma forma e em idêntico prisma, deve-se buscar que a sanção disciplinar não ultrapasse a pessoa do infrator. Logo é vedada a aplicação de sanção coletiva. Exemplo: encontra-se um estilete em uma cela, habitada por vários presos, o que constitui falta grave. Realizada sindicância, não se apura a quem pertence. É justo que não se possa punir todos os condenados ali encontrados, sob pena de se estar aplicando sanção coletiva, exatamente o que é proibido por este dispositivo [45, § 3º da LEP], em consonância com o disposto na Constituição Federal” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Forense, nota 101 ao art. 45 da LEP)

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1)

IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. **É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado.** 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais. (STJ, HC 292.869/SP, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 14/10/2014, grifamos)

Portanto, de todo inviável reconhecer que os 14 detentos tenham, em conjunto, realizado uma barricada de

colchões, sem que se atribua, individualmente, a responsabilidade de cada um.

A mera qualificação como *morador da cela 26* não é suficiente para a caracterização da falta grave, sem se individualizar a sua participação no evento.

Vale ressaltar que a problemática imputação coletiva decorre, na prática, de própria anomalia de nosso sistema prisional que, ao arrepio da lei, insere elevado número de detentos em estabelecimento já superlotado, dificultando a adequada e necessária responsabilização pessoal.

Não se pode admitir que a superlotação carcerária, por si só maléfica ao reeducando, possa prejudicá-lo ainda mais, atribuindo-lhe a prática de faltas disciplinares sem a devida individualização.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente agravo para absolver YAGO DA SILVA SIQUEIRA em relação à falta disciplinar supostamente praticada em 28/05/2024, excluindo-a de seu prontuário e afastando-se todas as consequências dela decorrentes.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator